



George Almeida

APRESENTAÇÃO DE MENORES AO BATISMO E PODER FAMILIAR

George Almeidaⁱ

Dentre os privilégios conferidos à igreja, em virtude do Pacto da Graça, encontra-se o sacramento do batismo, que decorre de uma santa ordenança instituída por Cristo (BC, p.92). De modo que, a um só tempo, o sacramento encerra privilégio e dever. Menosprezar ou negligenciar esta ordenança constitui grande pecado (CFW, cap. XXVII, seção V).

O dever que acompanha esse privilégio impõe responsabilidades sobre o conselho da igreja, sobre os próprios indivíduos que professam a sua fé em Cristo e, também, sobre os pais crentes (CFW, cap. XXVIII, seção IV). Por isso, o art. 83, alínea “u”, da CI/IPB, diz que é função do conselho da igreja “velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo”.

Se é patente o privilégio-dever dos pais crentes quanto à apresentação dos filhos ao batismo, o mesmo não se diz em relação aos que assumem a responsabilidade pela criação de menores que não são seus filhos biológicos. Em recente consulta ao SC/IPB essa dúvida foi apresentada e obteve resposta a partir da exegese dos textos confessionais e constitucionais da IPB. A resolução **SC - 2022 - DOC. XIII** esclarece a dúvida suscitada em torno do art. 17, alínea “a”, da CI/IPB, onde está previsto que “*Os membros não comungantes são admitidos por: a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis*”.

Concluiu o Concílio que, para fins eclesiais, os “responsáveis” a que alude o dispositivo constitucional são aquelas pessoas referidas no art. 11, § 3º, do PL, as quais assumem regularmente os deveres e cuidados próprios dos pais, a saber: “*pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação*”. Estas são as pessoas que, efetivamente, podem assumir o compromisso solene de dar a instrução bíblica - ler e ensinar as Escrituras, orar com a criança, levá-la regularmente aos cultos e educá-la no caminho em que deve andar (Pv. 22:6), tal como é exigido dos pais biológicos.

Certamente, ao empregar termos jurídicos para identificar as *pessoas crentes, responsáveis pela criação dos menores*, tais como “*pais adotivos*” e “*tutores*”, o legislador presbiteriano tinha em mente a guarda legal que decorre da adoção e da tutela previstas na legislação civil. Todavia, foi além, ao prever a possibilidade de apresentação dos menores ao batismo por “*outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação*”. Daí a dúvida suscitada!

A interpretação dada pelo SC/IPB a esse trecho, aparentemente mais aberto da cláusula constitucional, foi a seguinte: “[...] *a prioridade para a apresentação dos menores ao batismo é dos pais crentes, sendo que esse privilégio também se estende às pessoas responsáveis pela criação de menores, além dos pais naturais ou adotivos e tutores, quais sejam, aquelas que, tendo sob sua guarda os menores, demonstrem plenas condições de assumir a responsabilidade de ministrar a estes a instrução bíblica, conforme a doutrina presbiteriana expressa nos Símbolos de Fé, zelando pela sua boa formação espiritual durante a infância*”.

e até a adolescência, quando houver condições de fazer a pública profissão de fé.”

Convém esclarecer que a “guarda” não é atributo exclusivo do poder familiar dos pais biológicos ou adotivos nem dos tutores, porquanto também pode ser conferida a terceiros, parentes ou não do menor, “responsáveis por sua criação”, sem que sejam necessariamente nomeados tutores. Trata-se de guarda excepcional, consoante art. 33, § 2º, da Lei 8.069/90: “*Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados*”.

Cabe ainda distinguir “tutela” e “guarda”. Enquanto a tutela impõe a suspensão ou destituição do poder familiar dos pais (biológicos ou adotivos), a guarda apenas limita o exercício desse poder, que é transferido para quem assume judicialmente a condição de guardião do menor. É o que ocorre, por exemplo, com uma criança que passa a ficar sob a responsabilidade dos avós, por falta de condições materiais dos pais, embora estes não sejam destituídos do poder familiar e, conseqüentemente, continuem a participar da criação do filho.

Portanto, em se tratando de guarda que não deriva do poder familiar dos pais biológicos ou adotivos, nem de guarda que se tornou definitiva pelo advento da tutela, deverá haver consentimento dos pais para que o menor seja apresentado ao batismo pelo guardião ao qual foi conferida a responsabilidade por ele. Nesse sentido o item 8 dos considerandos da resolução citada é expresso: “... *as pessoas responsáveis pela criação de menores, além dos pais naturais ou adotivos e tutores, são aquelas que, tendo sob sua guarda os menores, inequivocamente e sem oposição dos pais naturais destes, demonstram plenas condições de assumir a responsabilidade de ministrar a estes a instrução bíblica, conforme a doutrina presbiteriana expressa nos Símbolos de Fé, zelando pela sua boa formação espiritual*”. Isto porque, em se tratando de guarda que não deriva de autoridade parental nem de tutela, os pais naturais (biológicos) ou adotivos conservam o poder familiar. Daí a necessidade de que estes não se opunham à apresentação do filho menor ao batismo, pelo terceiro (pessoa crente) responsável por sua criação, como guardião nomeado pelo juiz.

Não bastasse a ordenança bíblica, a própria Lei 8.069/90 (ECA), no art. 22, parágrafo único, prevê: “***A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei***”.

Conclui-se que, de acordo com a legislação eclesiástica da IPB e a lei civil brasileira, as *pessoas crentes, responsáveis pela criação de menores de quem têm a guarda*, podem apresentá-las ao batismo. Os tutores não dependem do consentimento dos pais biológicos porque exercem plenamente o poder familiar. Mas os que apenas têm a guarda legal, dependem desse consentimento, já que compartilham direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

ⁱ Juiz do Trabalho aposentado, membro e presbítero da Igreja Presbiteriana do Brasil, primeiro-secretário da Mesa do Suoremo Concílio desta Igreja e colaborador do jornal Brasil Presbiteriano, página "Legislação e Justiça"